



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.631 - SP (2012/0251596-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : RUBEM FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALTER ANTÔNIO DIAS DUARTE
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE
SEGURANÇA NR 0029838-71.2012.8.26.0000 DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - **In casu**, não ficou evidenciada a **grave lesão** a quaisquer dos interesses tutelados pela legislação de regência, porquanto o simples trancamento de inquérito civil instaurado pelo **Parquet** estadual, por ausência de justa causa, **na espécie**, não possuiu o condão de malferir a autonomia institucional do Ministério Público.

III - Além disso, a discussão possui caráter **eminentemente jurídico**, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita, pois não se vale o incidente para verificação do acerto ou desacerto de decisões judiciais.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 17 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.631 - SP (2012/0251596-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, em face de decisão proferida por esta Presidência às fls. 148/151, na qual foi indeferido o pedido de suspensão anteriormente formulado.

Nas razões de seu recurso, pretende o recorrente a reforma do **decisum**, afirmando, em síntese, que, *"com a devida vênia, tal decisão nos parece equivocada, e desconforme posição anterior já adotada, anteriormente, por essa Colenda Corte Especial, no sentido de que a imposição de obstáculos à atividade institucional do Ministério Público ameaça a ordem administrativa e, via desta, a ordem pública [...]"* (fl. 162).

Sustenta, para tanto, em mais um oportunidade, que *"O Acórdão, ao acolher o mandado de segurança e conceder a ordem, significou, na prática, violação à autonomia institucional do Ministério Público e da independência funcional do Procurador-Geral de Justiça que preside a investigação [...]"* (fl. 169).

Ressalta, ademais, que *"há risco de grave lesão à ordem, pública, na medida em que a decisão proferida no Mandado de Segurança, [...] ao determinar o trancamento da investigação, revela-se nitidamente ilegal"* (fl. 169).

Alega, ainda, que não se pode desconsiderar o efeito multiplicador com relação a inúmeras investigações em andamento, sob a presidência do Ministério Público (172).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à c. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.631 - SP (2012/0251596-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - **In casu**, não ficou evidenciada a **grave lesão** a quaisquer dos interesses tutelados pela legislação de regência, porquanto o simples trancamento de inquérito civil instaurado pelo **Parquet** estadual, por ausência de justa causa, **na espécie**, não possuiu o condão de malferir a autonomia institucional do Ministério Público.

III - Além disso, a discussão possui caráter **eminentemente jurídico**, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita, pois não se vale o incidente para verificação do acerto ou desacerto de decisões judiciais.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Colaciono-a, oportunamente, a seguir:

*"Consoante dispõe a legislação de regência, o deferimento da suspensão de liminar e de sentença ou de segurança está condicionado a que esteja plenamente caracterizada a **ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas**, tendo em vista o caráter de **excepcionalidade** da medida (Artigos 15 da Lei 12.016/2009 e 4º da Lei nº*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.437/1992).

*Ainda, ressalte-se que mais que a mera alegação da ocorrência de cada uma dessas situações, é necessária a efetiva comprovação do dano apontado (v.g. AgRg na SLS 1.100/PR, **Corte Especial**, Rel. Min. **César Asfor Rocha**, DJe de 04/03/2010).*

***In casu**, o que se busca com o presente pedido é a suspensão dos efeitos do v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal **a quo** que determinou o trancamento de inquérito civil instaurado pelo d. Ministério Público do Estado de São Paulo, por ausência de justa causa.*

Contudo, o presente pedido não comporta deferimento.

***Em primeiro lugar**, porque pode-se observar que os argumentos veiculados pelo requerente, a título de justificar a suspensão da liminar, revestem-se, em verdade, de **caráter eminentemente jurídico**, notadamente acerca do art. 1º, parágrafo único, e art. 3º, **caput**, da Lei nº 8.625, de 1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e art. 127, §§1º e 2º da CR/88.*

***Sem embargo**, não se vale o pedido de suspensão como instrumento para se verificar o acerto ou o desacerto de decisões judiciais. Nesse sentido, a jurisprudência dessa e. **Corte Superior**:*

"AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO LIMINAR - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE LESÃO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA -

1. O pedido de suspensão de liminar não tem natureza de recurso. É instrumento processual de cunho eminentemente cautelar e de natureza excepcional, no qual não se examina o mérito da causa principal nem eventual erro de julgamento ou de procedimento.

2. A lesão à ordem jurídica há de ser examinada nas vias recursais ordinárias.

[...]

4. O pedido de suspensão não pode ser utilizado como via de atalho para modificar decisão desfavorável ao ente público.

Agravo não provido."

(AgRg na SL 116/MG, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 6/12/2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*De outro lado, no que tange à alegada lesão à ordem pública, penso que melhor sorte não socorre o requerente, já que, dada a natureza **excepcional** do instituto da suspensão de liminar, a lesão ao bem jurídico tutelado deve ser **grave**, devendo o requerente da medida demonstrar, de modo cabal e preciso, com o devido lastro probatório, que a manutenção do v. acórdão reprochado traria desastrosa consequência à autonomia institucional do Ministério Público, o que não ocorreu na espécie.*

*Deve-se frisar que, como consignado pelo eg. Tribunal **a quo**, os atos eventualmente praticados e investigados pelo d. Ministério Público não possuiriam contornos de improbidade, mas sim criminais, sendo inclusive objeto de ação penal ajuizada na origem em desfavor do impetrante.*

*Ademais, no presente caso, não se pode olvidar que o trancamento do inquérito civil gera embaraço às investigações realizadas pelo **Parquet**. Tampouco se desconhece a possibilidade de investigação criminal realizada pelo Ministério Público, à luz dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 129 e 144, todos da Constituição Federal, controvérsia que inclusive já possui repercussão geral reconhecida pelo c. **Pretório Excelso** (RE 593.727/RG/MG, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJe de 25/09/2009).*

*Entretanto, tenho que o v. acórdão objurgado não possui o condão de causar **grave** lesão à ordem pública, apta a justificar o deferimento do presente pedido, o qual, **repito**, só se justifica em situações excepcionais. A meu ver, a discussão apresentada neste pedido de suspensão diz respeito apenas à ausência de justa causa para instauração do inquérito civil, e não à uma eventual ilegitimidade de instauração do procedimento pelo **Parquet**.*

*Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, **indefiro o presente pedido de suspensão**.*

P. e I."

Como ficou demonstrado na decisão que agora se pretende a reforma, não se admite a utilização do pedido de suspensão no intuito de reformar a decisão atacada, de modo a caracterizá-lo como um sucedâneo recursal, olvidando-se de demonstrar, **cabalmente**, o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

Neste sentido, cumpre ressaltar que os argumentos veiculados pelo recorrente, a título de justificar a suspensão da segurança concedida pelo eg. Tribunal **a quo**, revestem-se, em verdade, **de caráter eminentemente jurídico**, porquanto focalizam, especialmente, a necessidade de observância do art. 1º, parágrafo único, e art. 3º, **caput**, da Lei nº 8.625, de 1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e art. 127, §§1º e 2º da CR/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente instrumento judicial, portanto, não deve substituir os recursos processuais adequados, até porque, consoante a **uníssona** jurisprudência desta Corte, não há que se analisar, no pedido extremo de suspensão, a legalidade ou ilegalidade das decisões proferidas. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ONEROSIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSÍVEL O EXAME NA VIA ELEITA. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. DEMONSTRAÇÃO. AUSENTE.

- Suspensão de liminar só é oportuna quando houver perigo de lesão a bens jurídicos protegidos no Art. 4º da Lei 4.348/64.

- A lei outorga ao Poder Público a possibilidade, pelo meio adequado, de rever as cláusulas que onerem o interesse público de forma desequilibrada. A suspensão de segurança não se presta a este mister.

- Não se admite, em suspensão, discussão sobre o mérito da controvérsia" (AgRg na SLS 846/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 7/8/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA ACOLHIDA APENAS PARCIALMENTE. ENERGIA ELÉTRICA. ÍNDICE DE REAJUSTE DE TARIFA. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PELA AGRAVANTE JÁ AFASTADA NA DECISÃO AGRAVADA. EXAME DE QUESTÕES JURÍDICAS DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- As questões relacionadas à legalidade das decisões de segundo grau constituem temas jurídicos de mérito, os quais ultrapassam os limites traçados para a suspensão de liminar, de sentença ou de segurança, cujo objetivo é afastar a concreta possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A via da suspensão, como é cediço, não substitui os recursos processuais adequados.

Agravo regimental improvido" (AgRg na SLS 1.255/SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 14/9/2010).

A jurisprudência do c. **Supremo Tribunal Federal** também está sedimentada no mesmo caminho (v.g. STA 152 AgR/PE, **Tribunal Pleno**, Rel.^a Min.^a **Ellen Gracie**, DJe de 11/4/2008 e SS 4394 AgR/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min **Cezar Peluso**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/10/2011).

De outro lado, em relação à existência de precedente desta c. Corte Especial no sentido de que a imposição de obstáculos à atividade institucional do Ministério Público ameaça a ordem administrativa e, via desta, a ordem pública (AgRg na SS 1045/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJ de 30/08/2004), entendo que a hipótese tratada naquele caso diferia da situação trazida no presente incidente.

É que, naquele, ficou demonstrado que o inquérito civil foi instaurado *"para investigar o respeito ao patrimônio público e a observância dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública dos fatos noticiados a esta Procuradoria da República atribuídos ao juiz José Maria de Mello Porto, durante o exercício da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e outras questões relacionadas a estes"*, enquanto que na hipótese dos autos o inquérito foi instaurado para investigar conduta que, a toda evidência, não possuiria contornos de improbidade, mas sim criminais, sendo inclusive objeto de ação penal ajuizada na origem em desfavor do impetrante do mandado de segurança.

Frise-se, por último, que o d. **Ministério Público Federal**, intimado da decisão proferida às fls. 148/151, não manifestou interesse em recorrer, pois entendeu o **Parquet** federal que *"o v. acórdão objurgado não possui o condão de causar grave lesão a ordem pública"* (fl. 175).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0251596-2

AgRg na
SS 2.631 / SP

Número Origem: 298387120128260000

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
0029838-71.2012.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SP
IMPETRANTE : RUBEM FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALTER ANTÔNIO DIAS DUARTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : RUBEM FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALTER ANTÔNIO DIAS DUARTE
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
0029838-71.2012.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.